Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1739/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2206/2024
PROTOCOLO	: 2315681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Lux Comércio e Serviços Ltda, para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA – DFE – 5264/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 155/2025 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (fls. 27-29), a emissão da nota de empenho (fls. 30-31) e a designação do fiscal do contrato (fls. 32-34).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2024, firmado entre o Município de Laguna Carapã, inscrito no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa Lux Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ n. 36.664.345/0001-97, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA